



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 026/2020-PMB**

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS.

RECORRENTE: P&M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento do RECURSO interposto por **P&M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, basicamente, DISCORDANDO da decisão da Comissão de Pregão diante da sua INABILITAÇÃO.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que houve a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A contrariedade nuclear exposta pela Recorrente em sua peça recursal se refere à situação relacionada com a INABILITAÇÃO da empresa **P&M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI**, pelos seguintes motivos:

Insurge-se a recorrente contra a decisão da Comissão de Pregão que declarou a INABILITAÇÃO da mesma virtude da apresentação de atestado de capacidade técnica emitido pela oponente **ANDRE MATIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA**.

Diante da decisão da Comissão, alega a Recorrente que a mesma é desprovida de fundamento legal

IV – DA ANÁLISE

A priori, importante salientar que as empresas efetivaram o credenciamento com representantes diferentes no primeiro dia de sessão, porém na segunda sessão, sendo esta a sessão que iniciou a etapa de lances, somente a empresa RECORRENTE esteve presente na sessão, apesar de ambas concorrerem entre os mesmos itens.

Interessante ressaltar que no decorrer da segunda sessão de continuidade do certame o representante da RECORRENTE informa a pregoeira e comissão técnica referente um pedido de desclassificação do item 146 que seria solicitado pela empresa oponente ANDRE MATIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, e inclusive informou o horário que o referido pedido foi solicitado via e-mail. Tal informação aqui relatada pode ser confirmada em vídeo gravado e transmitido ao vivo da sessão pública do referido pregão

Após o encerramento da etapa de lances, a pregoeira iniciou a etapa de análise das documentações pertinentes a habilitação, constatando que a RECORRENTE apresentou somente um atestado de capacidade técnico, sendo este assinado pela oponente participante da sessão, a empresa ANDRE MATIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, sendo neste ato representado e assinado inclusive por seu proprietário, com data de 14 de maio de 2020.

Diante da possível evidência de conflito de interesse, a pregoeira de forma cautelar, condicionou a habilitação da RECORRENTE mediante apresentação no prazo de 3 (três) dias úteis as notas fiscais originárias do presente atestado de capacidade técnica apresentado, sob pena de inabilitação, a fim de dirimir quaisquer possibilidades de irregularidade, comprovando a efetiva relação comercial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



A RECORRENTE apresentou a nota fiscal 2169 e 2170, ambas emitidas em 13 de julho de 2020, ou seja, com data posterior a emissão do atestado de capacidade técnica.

Isto posto passamos a análise dos fatos descritos:

São princípios constitucionais da licitação a garantia da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, e outros, conforme disposto no art. 3º da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Argui a Recorrente que não há irregularidade no que tange ao atestado apresentado, assinado pela empresa oponente, ratificando que a transação comercial foi fiscalmente oficializada posteriori ao atestado, porém que não gera a decadência do mesmo, pois a apresentação de nota fiscal posteriori ao atestado garante a efetiva relação comercial.

Todavia se equivoca a RECORRENTE, haja vista que o atestado é um documento que comprova a qualificação técnica de uma empresa, e sua obtenção dá se em virtude da prestação de serviço já realizado, e não da intenção futura de receber, pois só é possível garantir que a empresa detém a técnica, após o recebimento do objeto.

Insurge a RECORRENTE no que tange a exigência das notas fiscais para comprovação da relação comercial, reiterando a ilegalidade da condicionante imposta pela pregoeira para habilitação do RECORRENTE no referido certame.

No tocante diligência o Tribunal de Contas da União, repudia veementemente o excesso de formalismo e orienta sempre a realização de diligências, a exemplo um trecho de uma deliberação, sobre o excesso de formalismo:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário) (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Salientando que iniciativa do pregão é propiciar ampla disputa, bem como, o melhor para o erário público, corroborando com o disposto no art. 3º da lei 8666/93 que trata dos princípios constitucionais da licitação, dentre os quais a garantia da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, sempre respeitando a razoabilidade e promovendo a digna disputa, conforme disposto no art. 5º do Decreto 5.450/05:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No caso em tela, a pregoeira adotou como forma de diligência a apresentação das notas fiscais da empresa RECORRENTE, concedendo como medida cautelar, diante da “fumus boni juris”, admissibilidade da comprovação dos fatos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



No tocante ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Neste caso, a finalidade da exigência implica em afastar quaisquer indícios de irregularidade, diante das evidências supracitadas.

Importante salientar que a pregoeira constatou que, além do atestado de capacidade técnica, fornecido e assinado pela oponente participante do certame, ANDRÉ MATIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, a recente abertura da empresa RECORRENTE, que segundo seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ foi em 18 de fevereiro de 2020.

Reiterando que a empresa RECORRENTE enviou via e-mail no dia 20 de agosto de 2020 as notas fiscais 2169 e 2170, a título de comprovação da veracidade do atestado apresentado, porém, ambas emitidas em 13 de julho de 2020, ou seja, com data posterior a emissão do atestado de capacidade técnica, no dia 21 de agosto às 11:36h foi respondido o referido e-mail, informando sobre as datas de emissão das referidas notas posteriores, solicitando que a RECORRENTE encaminhasse as notas anteriores ao atestado para fim de comprovação. A empresa RECORRENTE respondeu às 15:29h do mesmo dia, informando que a forma adotada pela empresa é fornecer primeiro o material e depois faturar, fazendo alusão a forma praticada pelo órgão público.

Diante da efetiva manifestação, devemos elucidar que a forma praticada pelo órgão público não corrobora com a alegação da RECORRENTE, visto que o material somente é entregue diante da apresentação do documento fiscal, que inclusive é obrigatório para o transporte do mesmo, e a entrega somente é efetivada mediante a coleta de assinatura do recebedor.

Sendo assim, a apresentação do referido atestado com data anterior as notas fiscais apresentadas, sugere a decadência do mesmo, diante do desprovimento de comprovação da fidedignidade do atestado, bem como, a dissensão do princípio da legalidade.

Diante dos fatos narrados fica configurada a possibilidade inerente de conflito de interesse, no caso em tela e o dever da Administração Pública na proteção à competitividade do certame e ao erário público.

Razão assiste a Comissão em declarar INABILITADA a empresa RECORRENTE, bem como, a empresa oponente ANDRÉ MATIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, posto que o Atestado de Capacidade Técnica, manifesta-se inverídico diante dos fatos.

V. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a Comissão de Pregão RESOLVE CONHECER DO RECURSO, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Solicito a análise de abertura de processo administrativo, para elucidação da matéria.

Bombinhas (SC), 02 de junho de 2020.



FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.



ROSÂNGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



No tocante ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Neste caso, a finalidade da exigência implica em afastar quaisquer indícios de irregularidade, diante das evidências supracitadas.

Importante salientar que a pregoeira constatou que, além do atestado de capacidade técnica, fornecido e assinado pela oponente participante do certame, ANDRÉ MATIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, a recente abertura da empresa RECORRENTE, que segundo seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ foi em 18 de fevereiro de 2020.

Reiterando que a empresa RECORRENTE enviou via e-mail no dia 20 de agosto de 2020 as notas fiscais 2169 e 2170, a título de comprovação da veracidade do atestado apresentado, porém, ambas emitidas em 13 de julho de 2020, ou seja, com data posterior a emissão do atestado de capacidade técnica, no dia 21 de agosto às 11:36h foi respondido o referido e-mail, informando sobre as datas de emissão das referidas notas posteriores, solicitando que a RECORRENTE encaminhasse as notas anteriores ao atestado para fim de comprovação. A empresa RECORRENTE respondeu às 15:29h do mesmo dia, informando que a forma adotada pela empresa é fornecer primeiro o material e depois faturar, fazendo alusão a forma praticada pelo órgão público.

Diante da efetiva manifestação, devemos elucidar que a forma praticada pelo órgão público não corrobora com a alegação da RECORRENTE, visto que o material somente é entregue diante da apresentação do documento fiscal, que inclusive é obrigatório para o transporte do mesmo, e a entrega somente é efetivada mediante a coleta de assinatura do recebedor.

Sendo assim, a apresentação do referido atestado com data anterior as notas fiscais apresentadas, sugere a decadência do mesmo, diante do desprovimento de comprovação da fidedignidade do atestado, bem como, a dissensão do princípio da legalidade.

Diante dos fatos narrados fica configurada a possibilidade inerente de conflito de interesse, no caso em tela e o dever da Administração Pública na proteção à competitividade do certame e ao erário público.

Razão assiste a Comissão em declarar INABILITADA a empresa RECORRENTE, bem como, a empresa oponente ANDRÉ MATIAS COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA, posto que o Atestado de Capacidade Técnica, manifesta-se inverídico diante dos fatos.

V. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a Comissão de Pregão RESOLVE CONHECER DO RECURSO, para, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Solicito a análise de abertura de processo administrativo, para elucidação da matéria.

Bombinhas (SC), 21 de setembro de 2020.



FLÁVIA NUNES ABRANTES DEMORI
Pregoeira

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.



ROSANGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração